

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico Nº 2024.05.02.1-PE

**OBJETO:** Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, capina, e limpeza de vias, logradouros, praças e praias das diversas ruas e localidades do Município de Paracuru.

**RECORRENTE 01:** ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 19.125.143/0001-58, com sede na Rua Mogno, nº 36, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP nº 60.864-505, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

**RECORRENTE 02:** URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.259.179/0001-48, com sede social à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek – BR-020, Km 84, S/N, Dorinha Cidrão, Tauá/CE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

**RECORRENTE 03:**, CNPJ-MF nº 16.715.147/0001-06, sediada na Av. Antônio Lira, Nº 182 - Sala 102 - Tambaú - João Pessoa - PB - CEP: 58.039-050, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

**CONTRARRAZOANTE:** ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.400.987/0001-31, com sede na Rua Jose Gondim nº 477, São Francisco - Tabuleiro do Norte - CE - CEP: 62960-000

O Agente de Contratação, constituído pela Portaria nº 020133/2024, de 02 de janeiro de 2024, passou a analisar os Recursos Interpostos pelas licitantes supracitadas da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.05.02.1-PE.

Da análise, foi verificado o pleito das licitantes acima mencionadas, que requerem a reconsideração da Comissão que analisou as propostas técnicas da empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA bem como do julgamento que classificou e habilitou a empresa ATOS GESTAO AMBIENTAL, na forma do art. 165, §2º da Lei nº. 14.133/21.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas RECORRENTES supracitadas, através do sistema M2A COMPRAS.

Em 03/07/2024, foram acolhidas as manifestações de Intenção de Recurso pelas recorrentes através do sistema.

Em 08/07/2024 foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes através do sistema M2A COMPRAS.



Em 11/07/2024 foram apresentadas as contrarrazões através do sistema M2A COMPRAS.

Consoante o mestre SANTANA (2006)<sup>1</sup>, transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento. O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que os RECURSOS atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, aptos para conhecimento e julgamento. Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, o Pregoeiro, RESOLVE admitir os RECURSOS e as CONTRARRAZÕES apresentadas.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.05.02.1-PE, junto ao Portal de Compras M2A TECNOLOGIA - <https://compras.m2atecnologia.com.br/>, destinado ao Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, capina, e limpeza de vias, logradouros, praças e praias das diversas ruas e localidades do Município de Paracuru.

Em 21 de junho de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e fase de lances, passando a narrar os fatos alegados pelas empresas em suas razões recursais, vejamos:

### RECORRENTE 01 - ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA

(...)

*Entretanto, denota-se inconsistências insanáveis em tal ato, uma vez que (i) a proposta classificada está em total desacordo com o projeto básico estipulado em Edital, o que compromete a sua exequibilidade e a sua conformidade técnica; e (ii) o certificado de registro de CREA/CE apresentado é inválido, em descumprimento à Resolução nº 1.121/2019, Seção III, do referido Conselho.*

(...)

*Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a reformar a decisão que declarou a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame, de modo de seja desclassificada e, conseqüentemente, seja promovido o novo julgamento das propostas das empresas, com base nos fundamentos expostos.*

No mesmo sentido foram as alegações da Recorrente 02, vejamos:

### RECORRENTE 02 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI

(...)

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2015;



7. Contudo, conforme será melhor evidenciado ao longo da presente peça, a proposta e documentos de habilitação ofertados pela empresa recorrida estão envoltas de irregularidades que maculam o procedimento licitatório, quais sejam:

a) Manifesta inexecuibilidade da proposta, diante de inconsistências nos cálculos de custos operacionais e na composição de custos, além de desconsideração aos encargos previdenciários, tributários, trabalhistas e outros custos indiretos;

b) Irregularidade no registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, violando a Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019.

(...)

Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a reformar a decisão que declarou a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame, de modo de seja desclassificada e conseqüentemente, promova um novo julgamento das propostas das empresas, com base nos fundamentos expostos.

Já a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, aduz nas suas razões fatos para que seja retificado o julgamento proferido no sentido de CLASSIFICAR a sua proposta, vejamos:

(...)

No caso específico a Administração Pública não forneceu as planilhas do orçamento estimado nos ditames da Lei. Em análise aos documentos anexos é possível constatar que sob estes incidem imensuráveis vícios, como ausência de página de Composição de Preço de Serviços.

(...)

As imagens demonstram que a composição de custo operacional do serviço de COMP. 01 - SERVIÇO DE PODA, TRITURAÇÃO, CORTE DE ÁRVORE COM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PODA, onde nela constam dois equipamentos/veículos - Caminhão Carroceria e o Triturador de Poda. No entanto, ambas composições não foram anexadas por completo ao processo, como pode ser observado nas imagens anteriores, que o projeto básico foi numerado o que deixa mais clarividente a ausência de informações.

(...)

O processo iniciou-se como previsto no dia 21/06/2024, às 09:00, ao fim da disputa de preço a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada arrematante e a esta foi solicitada o encaminhamento dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, via plataforma M2Atecnologia. Logo, como solicitada a empresa encaminhou sua proposta de preços final, o envio foi realizado dentro do prazo. Ocorre que, diante da análise da proposta de preços pelo setor de engenharia a proposta foi considerada desclassificada.

(...)

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a reclamante NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração requer-se:

a) O ACOLHIMENTO do presente Recurso, por suas razões de fato e de direito.

*João Roberto*



- b) A REVOGAÇÃO da decisão proferida por esta Comissão que desclassifica a proposta da empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA por apenas atribuir um desconto ao insumo de combustível, onde a mesma enviou declaração de exequibilidade do objeto licitado.
- c) A REVOGAÇÃO da decisão proferida por esta Comissão que declarou como vencedora a empresa ATOS GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA por modificar coeficientes relativos ao consumo de combustível em discordância aos preceitos trazidos pelo instrumento convocatório e o projeto básico.
- d) O ENCAMINHAMENTO DO CASO para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará para verificação de possível tentativa de fraude a este e a outros certames.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES - ATOS GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA

Nas contrarrazões apresentada, é rebatido pontualmente os fundamentos apresentados pelas empresas, vejamos:

(...)

Para comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, a Recorrida detalha a planilha do orçamento analítico da proposta readequada apresentada pela mesma, nela está expresso o valor unitário para os serviços a executar.

(...)

Como se verifica na planilha acima, bem como com a expertise incontestada desta Recorrida, que atua na área de limpeza urbana há diversos anos, prestando serviços dessa mesma natureza em diferentes municípios do estado do Ceará, com contrato ativo e vigente em Novo Oriente – CE (28 mil habitantes), Tabuleiro do Norte – CE (30 mil habitantes), Itaiçaba – CE (8 mil habitantes) e Morada Nova - CE (61 mil habitantes), torna-se incontestada a condição técnica e financeira desta Recorrida para executar os serviços ora licitados nos termos propostos, com qualidade e eficiência inclusive superior ao que se faz necessário.

(...)

As Recorrentes alegam que a Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, apresentada pela Recorrida é inválida, uma vez que descumpra o artigo 10º, inciso I, da Resolução nº 1.121/2019 que dispõe que “o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo”.

(...)

Ademais, o objetivo do Edital, ao exigir a referida certidão, é de apenas verificar se o licitante está devidamente registrado no CREA, o que foi efetivamente demonstrado pela Recorrida, tendo a mesma apresentado a certidão com prazo de validade de 31.03.2025.

(...)

Diante do Exposto, requer-se o indeferimento dos Recursos interpostos, bem como a manutenção da desclassificação da Licitante NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito da Licitação Pregão 2024.05.02.1-PE/2024 do Município de Paracuru/CE, e A MANUTENÇÃO DA RECORRIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME.

*Assinado*



#### 4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

*“Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)*

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 “(...) A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Segundo Carvalho Filho (2015, p. 51)<sup>2</sup>:

*Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.*

Deve-se destacar que em observância ao Art. 5º da Lei 14.133/2021, deve o, administrador público observar o instrumento vinculatório para proferir as suas decisões.

Segundo Meirelles (2011, p. 275-276)<sup>3</sup>, o edital “(...) é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. - São Paulo: Atlas, 2015;

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276)

*Ass. Rocha*



Furtado (2001, p. 47)<sup>4</sup> define que:

*A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

#### 4.1. DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES DA EMPRESA ATOS

Na nova lei de licitações – Lei 14.1333/21, o avanço em relação a Lei 8.666/93 é que para apreciar eventual inexecuibilidade a administração pode diligenciar, ou seja, o que a jurisprudência<sup>5</sup> indicava como boa prática, a Nova Lei de Licitações traz como opcional: oportunizar defesa à empresa para que ela demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No que tange às alegações apresentadas pelas licitantes, tem-se que a empresa ATOS comprovou a exequibilidade da proposta, apresentando planilhas orçamentárias das licitações dos municípios onde a Recorrida executa serviços similares aos licitados.

Nesse sentido, a interpretação de que a inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia seja absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Veja-se que o recente Acórdão TCU nº 803/2024, prescreve de forma textual que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a

<sup>4</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>5</sup> Resp965839 e Súmula 262 do TCU (O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta).



Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (Grifo nosso)

Dessa maneira, entendemos que a empresa RATIFICOU os preços apresentados e ainda comprovou a exequibilidade da sua proposta, não devendo ser modificado o julgamento em relação a esse ponto.

#### 4.2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

Sobre o assunto, cumpre destacar que o objetivo do Edital, ao exigir a referida certidão, é de verificar se o licitante está devidamente registrado no CREA, o que foi efetivamente demonstrado pela Recorrida, tendo a mesma apresentado a certidão com prazo de validade de 31.03.2025.

Sobre o tema o Tribunal de Conta da União já se manifestou, vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado

*Jose Pedro*



teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Dessa maneira, entendemos que o desatendimento de exigências “meramente formais”, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo. Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais, não devendo ser modificado o julgamento em relação a esse ponto.

#### 4.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NSEG CONSTRUÇÕES LTDA

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão.





Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da proposta técnica das licitantes nos processos de Obras e Serviços de Engenharia é a área técnica requisitante.

E, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, o Setor de Engenharia foi convocado a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela desclassificação da empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, o setor se manifestou o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

**“NSEG CONTRUÇÕES LTDA**

*Após análise deste recurso impetrado, identificamos alguns fatos que justificam a falta da página descrita, portanto enviaremos a página para que seja feita a retificação. Em relação as novas atecnias identificadas somos favoráveis que a licitante apresente novamente sua proposta afim de sanar quaisquer dúvidas sobre o processo licitatório. Portanto dou parecer FAVORÁVEL.”*

Ao analisar o caso, vimos que tanto o edital, quanto a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, “preveem que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.

Assim, “o simples somente erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que, por certo, não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa”. (TRF da 4ª Região, Remessa Necessária Cível nº 5022466-18.2019.4.04.7200/SC, Rel. Des. Marga Inge Barth, Tessler, j. em 20.10.2020.)]

Dessa maneira, somos por conceder um novo prazo para que a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA apresente nova proposta de preços com os erros apontados devidamente corrigidos.

**5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, utilizando para tanto a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que o recurso apresentado pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA apresentou fundamentos para que seja reformada a decisão.

**6. DA DECISÃO**

*Abre Ruben*




Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, concluimos pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas, para no final, concluir pelo seguinte julgamento:

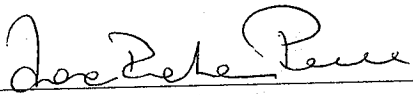
EMPRESA	SITUAÇÃO
ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA	INDEFERIDO
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI	INDEFERIDO
NSEG CONSTRUÇÕES LTDA	DEFERIDO

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 168 da Lei 14.133/21,

Paracuru/CE, 17 de julho de 2024.

  
**THIAGO GADELHA SANDERS**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Visto pela Procuradoria do Município

  
Ticiane Rocha Pereira  
Procuradora Adjunta  
Prefeitura de Paracuru/CE  
OAB/CE 37.533



## DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE

RATIFICO as informações apresentadas pelo agente de contratação, **INDEFERINDO** os recursos apresentados pelas empresas: ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA e URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI. E, **DEFERINDO** o recurso apresentado pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, oportunizando um novo prazo para que a empresa NSEG CONSTRUÇÕES LTDA apresente nova proposta de preços com os erros apontados devidamente corrigidos, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 2024.05.02.1-PE, que tem como objeto o Registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de conservação, capina, e limpeza de vias, logradouros, praças e praias das diversas ruas e localidades do Município de Paracuru.

Paracuru/CE, 31 de julho de 2024.

**FRANCISCO EVILARDO GOMES**  
Ordenador de Despesas  
Secretaria de Infraestrutura  
Prefeitura Municipal de Paracuru/CE